



TERMO DE REVOCAGÃO

Proc. Administrativo nº	00026.20240524/0005-02 PMI-SAS
Processo Licitatório nº.	DISPENSA DE LICITAÇÃO sob a forma ELETRÔNICA Nº 00026.20240524/0005-02 PMI-SAS
Modalidade:	DISPENSA DE LICITAÇÃO sob a forma ELETRÔNICA
Objeto:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE AGENDAMENTO AUTOMATIZADO PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DE IGUATU/CE
Unidade Gestora:	Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania
Município/UF:	IGUATU, Estado do Ceará.

Presente o **Processo Administrativo Nº 00026.20240524/0005-02 PMI-SAS**, que consubstancia a **DISPENSA DE LICITAÇÃO sob a forma ELETRÔNICA Nº 00026.20240524/0005-02 PMI-SAS**, cujo objeto é a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE AGENDAMENTO AUTOMATIZADO PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DE IGUATU/CE**. Pelas razões expostas, conforme segue:

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, o Processo Administrativo referente à "Prestação de serviços técnicos para desenvolvimento e implantação de sistema de agendamento automatizado para a Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania de Iguatu/CE", foi constatado que o objeto do contrato está incorreto e que faltam informações essenciais sobre os demais sistemas que precisam ser implantados. Entendo que, se o contrato for executado conforme está, poderá prejudicar o atendimento dos outros órgãos municipais., desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, decidimos por revogar o presente processo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação.



Posto a isto, a inviabilizando prontamente a execução do objeto da licitação caracterizando-se a inconveniência de se prosseguir com a mesma.

Respeitado desse modo à existência de fato posterior relevante que justificam os requisitos de conveniência e oportunidade nos moldes do art. 71 da Lei 14.133/21.

1. Posto a isto, esta unidade administrativa resolveu, vista a supremacia do interesse público, por revogar a licitação prezando pelos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência.

2. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tendo o objetivo de verificar a relação custo benefício. Marçal Justen explica:

"A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

3. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 71, inciso II, da Lei de Licitações: "II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;"

4. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno".

5. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

6. Tendo em vista a necessária REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 71, inciso II da Lei nº 14.133/21.

7. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a REVOGAÇÃO do certame licitatório, faz-se presente de forma inconteste, pelos fatos acima arrolados.

8. Declaro **REVOGADO** o processo licitatório na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO sob a forma ELETRÔNICA Nº 00026.20240524/0005-02 PMI-SAS**, cujo objeto é a



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE AGENDAMENTO AUTOMATIZADO PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DE IGUATU/CE.

9.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto à realização de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 71, inciso II.

À Contratação (Agente de Contratação) para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial e demais publicidade legais.

IGUATU/CE, 16 de julho de 2024.

LEANDRO LOPES DA SILVA
Secretário de Assistência Social, Direitos Humanos e Cidadania
Prefeitura Municipal de Iguatu-Ce.
Portaria 871/2024